DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	5
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	7
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	13
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	16
05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	20
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	26
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	33
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	36
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	38
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	41
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	43
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	49
01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	69
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	72
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	75
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	82
07º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	85
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	89

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





PORTARIA N. 0301/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010665919202459,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação à servidora SHARA ALVES DE REZENDE, matrícula n. 121039, no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP), a partir de 11 de abril de 2024.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 832/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0002908

NOTÍCIA DE FATO N. 2023.0002908.

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital — DOMP/TO, o senhor Fabrício Gomes e a senhora Talyanna Barreira Leobas de França Antunes, da decisão exarada nos autos em epígrafe, conforme previsão do §1º, do art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

EMENTA:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL INSTAURADA PELA 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. PROMOÇÃO FUNDAMENTADA DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL N. 0001174-61.2017.8.27.2737 QUE VERSA SOBRE O MESMO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

Palmas, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA, a todos os interessados, a relação de inscritos às eleições de Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins, de integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional, do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública e do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, a realizarem-se em 22 de abril de 2024, às 14h, a saber:

Centro de Apoio	Inscritos
Consumidor, Cidadania, Direitos Humanos e Mulher – CAOCCID	– CYNTHIA ASSIS DE PAULA – ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
Patrimônio Público – CAOPP	– VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
Criminal – CAOCrim	– JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE – RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
Saúde – CAOSAÚDE	– THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA	– FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE	– SIDNEY FIORE JÚNIOR
Comissão e Grupos	Inscritos



Comissão Permanente de Segurança Institucional – CPSI	 ADAILTON SARAIVA SILVA ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO MARCELO ULISSES SAMPAIO PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP	 ADAILTON SARAIVA SILVA JOÃO EDSON DE SOUZA PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA RAFAEL PINTO ALAMY
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA	 ADAILTON SARAIVA SILVA FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR MATEUS RIBEIRO DOS REIS OCTAYHDES BALLAN JÚNIOR RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 11 de abril de 2024.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA

Secretária do CPJ/TO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





PAUTA DA 261ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15/4/2024 - 15h

1. E-doc n. 07010666613202411- Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 11 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO



COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA que a 255ª Sessão Ordinária, do referido Órgão colegiado, será realizada no dia 23 de abril de 2024, às 9 horas.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 11 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

-- ل

DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007468

PARECER

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado na 7º Promotoria de Justiça de Gurupi, a partir do Auto de Infração nº 127461, encaminhado pelo Órgão Ambiental Estadual, que autua Ronan Gomes Pereira Neto por desmatar a corte raso vegetação nativa de cerrado, sem autorização do órgão competente, na Fazenda Menino da Porteira, no Município de Gurupi, evento 01.

Durante o Inquérito Civil Público, foram adotadas diversas diligências instrutórias, dentre elas, notificação do(a) interessado(a) e juntada de documentos para subsidiar o procedimento.

O Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, emitiu a Análise Pedido de Colaboração nº 028/2022 do CAOMA, que foi juntada no evento 57, destacando-se:

B. Situações de irregularidades ambientais apuradas

- (i) Caracterização de crime ambiental decorrente do desmatamento em área de preservação permanente, conforme caracterizado no auto de infração associado ao processo;
- (ii) Caracterização de crime ambiental decorrente do desmatamento se a devida autorização ambiental de vegetação nativa, conforme caracterizado no Processo Administrativo do Naturatins;
- (iii) Ausência de análise do CAR sem o devido registros da totalidade das áreas de preservação permanente antropizadas, e consequentemente a necessidade de firmamento de termo de compromisso firmado para recuperação da totalidade das APPs antropizadas;
- (iv) Ausência de auto de infração por parte do Naturatins por desmatamento de 44,978 hectares de remanescente de vegetação nativa, sem a devida autorização de exploração florestal, cabendo portando a sanção administrativa de pelo desmamentamento ilegal, que é de R\$ 1.000,00 por hectare desmatado sem autorização.

Certificou-se, no evento 76, a existência de outro procedimento com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação:

 Inquérito Civil Público nº 2020.0007467 - Regularidade Ambiental Fazenda Menino da Porteira 260 ha Gurupi

No mesmo norte, despachou-se no evento 78, para arquivamento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:



920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007468

Proceda-se com arquivamento do presente procedimento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, conforme atestado na certidão do evento 76 (I), juntando as principais peças do presente naquele, como Pareceres Técnicos, defesas ou manifestações, que ainda não sido juntados

(II)

Procedimento: 2020.0007468

Certifico que o presente Inquérito Civil e o Procedimento nº 2020.0007467 tratam do mesmo objeto, e que o auto correlato encontra-se em estágio mais avançado de instrução.

Posteriormente, no evento 79, certificou-se a juntada das principais peças dos presentes autos nos autos correlatos retromencionados.

MANIFESTAÇÃO

Conforme consta na certidão do evento 76, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência, restando o prosseguimento dos autos naquele mais avançado.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, com remessa ao Conselho Superior para ciência e possível homologação.

Formoso do Araguaia, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

DO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





920109 - ARQUIVAMENTO COM REMESSA À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Procedimento: 2023.0011022

1. Relatório

Cuida-se de representação criminal formulada por RAMON BARROS BASTOS, dando conta que teria sido vítima de suposto delito de estelionato praticado por terceiro mediante falsa transação de compra e venda de veículo automotor. Da redação contida na representação não é possível extrair, com certeza razoável, o contexto em que praticado a suposta conduta delituosa.

Como diligência preliminar, foi solicitado à Assessoria Ministerial que realizasse contato com o autor da representação para que pudesse comparecer nesta 2ª Promotoria de Justiça com o escopo de melhor esclarecer os fatos mediante declarações que reduzidas a termo ou gravação pelo sistema audiovisual.

2. Mérito

O procedimento já fora objeto de prorrogação e, por observância aos preceitos normativos, não admite nova prorrogação. Sob o aspecto estritamente formal, seria o caso, pois, de conversão de procedimento preparatório até que realizada a complementação e esclarecimento dos fatos pelo autor da representação.

Contudo, a medida não se mostra necessária, pois a finalidade do ato pode ser alcançada com a remessa de cópia integral do feito à Delegacia de Polícia, com a requisição da instauração de Inquérito Policial.

Noutro grito, é desnecessária a instauração de procedimento preparatório somente para obter do autor da representação maiores esclarecimentos sobre os fatos. Isso porque tal providências poderá ser solicitada pelo i. autoridade policial no bojo do Inquérito Policial.

Ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

Nesse passo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o "Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado". (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL— Mérito Die-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconizam o art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e o art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, o



membro do Ministério Público, na posse de peças de informação de natureza criminal, poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

A Corregedoria Geral expediu a Recomendação nº 001/2019 para que: 1) na posse de quaisquer peças de informação ou notícia de fato de natureza criminal, observem o disposto no art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, podendo: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, com submissão ao controle judicial.

Notícias-crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos.

Bem por isso é que se optou, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico "Eproc".

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.



Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Cientifique o autor da representação Ramos Barros Bastos, preferencialmente por e-mail, com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando que pode interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

A publicação será formalizada no Diário Oficial.

O procedimento somente deve ser finalizado pela assessoria ministerial após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/



MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1644/2024

Procedimento: 2023.0007822

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 prevê que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

Considerando que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5°, XXXII);

Considerando que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6°, inciso VI do CDC);



Considerando que tramita no COREN/TO o Processo Ético Nº 025/2022 em desfavor do profissional S.R.S.J.;

Considerando que no MEMORANDO COREN TO Nº 067/2024/SETOR DE PROCESSOS ÉTICOS o COREN/TO informa que não há registro ou protocolo de especialidade em Enfermagem Estética vinculado ao enfermeiro no Sistema Integrado de Apoio a Gestão/GENF/COFEN;

Considerando a Resolução Cofen nº 581/2018, art. 1º, a qual preceitua que "o enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, este último na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição."

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, para apurar a ausência do registro de especialidade do enfermeiro S.R.S.J. no Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins.

Determino as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Inicialmente, aguarde-se que o Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins apresente resposta à diligência 10397/2024 (evento 19);



- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

 $05^{\underline{a}}$ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1608/2024

Procedimento: 2023.0011063

۔۔۔۔

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 prevê que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 22, alínea "c", elenca como requisito para emissão de licença de funcionamento de farmácias e drogarias a prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia;

Considerando que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

Considerando que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6°, inciso VI do CDC);

Considerando que as irregularidades noticiadas, caso confirmadas, poderão implicar em lesão aos direitos dos consumidores:

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público — TO, para apurar suposto funcionamento da empresa J. C. F. D. M. Farmácias LTDA sem registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:



- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao Conselho Regional de Farmácia do Tocantins, requisitando informações acerca da regularidade da empresa J. C. F. D. M. Farmácias LTDA junto ao CRFTO;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

DO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2022.0010094

Considerando a necessidade de se realizar diligências pendentes em sede de acompanhamento de eventual desvio de função de servidora pública, PRORROGO este PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 11, da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e artigo 26 da Resolução n. 005/2018, do CSMP.

No mais, determino como providência a expedição de ofício ao Município de Araguatins, na figura do Prefeito (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimento dos fatos, observada a necessidade de encaminhar junto a resposta documentação comprobatória do alegado.

Cumpra-se.

Araguatins, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1605/2024

Procedimento: 2023.0003495

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a proteção aos princípios da Administração Pública. CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público denúncia feita pela empresa MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.688.990/0001-14, em face da PREFEITURA DE ARAGUATINS/TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.237.403/0001-11, e em face do Secretário de Saúde, Sr. Ruy Matos Oliveira, CPF nº 999.550.591-68, dando conta de suposto crime licitatório, fraude à licitação, ilegalidade e abuso de poder.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato originária 2023.0003495 em Procedimento Administrativo visando apurar suposta fraude na licitação, por meio de contratação direta, por inexigibilidade de licitação IL/2023.006-FMS, para a realização de procedimento cirúrgico, exames especializados, pré-operatórios e cirurgia eletivas, com o objetivo de beneficiar a empresa G & F SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ sob o nº 26.981.270/0001-14) representante legal FREDDY OSVALDO CHAVES (CPF nº 701.142.551-99):

a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins – Integrar-e.

Araguatins, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1650/2024

Procedimento: 2023.0005987

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a proteção aos princípios da Administração Pública. CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público denúncia anônima noticiando supostos casos de corrupção no Departamento de Cadastro Imobiliário, Superintendência Municipal de Tributos e outras irregularidades e crimes que vêm sendo cometidos contra o erário, como, recorrentes fraudes em licitações e aberturas de empresas com único prepósito de se apropriar de recursos públicos. A denúncia anônima aponta que o esquema é encabeçado pelos nacionais Francisco da Silva Martins (advogado), em conluio com os também advogados Antônio Edson Rodrigues Gomes (secretário municipal de administração) e Carlos Ricardo Rodrigues (contador da Prefeitura).

RESOLVE:

Converter a notícia de fato originária 2023.0005987 em Procedimento Administrativo visando apurar os supostos casos de corrupção no Departamento de Cadastro Imobiliário, Superintendência Municipal de Tributos e fraudes em contratos e licitações promovidas pelo Município de Araguatins. Assim, de rigor as seguintes medidas:

a) Autue-se e adotem-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins – Integrar-e.

Araguatins, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1640/2024

Procedimento: 2023.0004944

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a proteção aos princípios da Administração Pública. CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público denúncia anônima noticiando que o Prefeito do Município de São Bento do Tocantins, Sr. Paulo Wanderson Damasceno, tem empregado os parentes nos mais diversos cargos e empregos públicos dentro da estrutura administrativa do referido município.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato originária 2023.0004944 em Procedimento Administrativo visando apurar a denúncia de nepotismo praticado pelo Prefeito, Paulo Wanderson Damasceno, favorecendo familiares e parentes próximos ao preencher cargos públicos ou empregos, sem levar em consideração os méritos ou qualificações necessárias para desempenhar as funções:

a) Autue-se e adotem-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins – Integrar-e.

Araguatins, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1602/2024

Procedimento: 2023.0003308

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a proteção aos princípios da Administração Pública. CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público denúncia anônima noticiando o transporte irregular dos alunos do Povoado Natal, zona Rural, Município de Araguatins-TO, numa camionete sendo que os alunos ficam vários dias sem aulas devido à irresponsabilidade do motorista do veículo contratado pelo município.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato originária 2023.0003308 em Procedimento Administrativo visando apurar a irregularidade na contratação de veículo 'camionete' para o transporte dos alunos do Povoado Natal, zona rural, Araguatins-TO:

- a) Autue-se e adotem-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins Integrar-e; e,
- b) aguardando resposta do Município de Araguatins-TO em relação ao transporte escolar colocado a disposição dos alunos do Povoado Natal.

Araguatins, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2022.0001817

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de supostas irregularidades praticadas pelo gestor do Município de Araguatins, notadamente: i) irregularidades das licitações; ii) direcionamento em procedimentos licitatórios em benefício de empresa própria ou de familiares; iii) baixa de débitos no IPTU e ISS; iv) pagamento de despesas particulares com recursos públicos; v) desvio de recursos destinados à saúde; vi) desvio de valores do FUNPREV.

Considerando a necessidade de realizar diligências, DETERMINO PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil, pelo período de um ano, com fundamento no disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

No mais, determino que a Secretária certifique da devolução da carta precatória oriunda da Procuradoria-Geral de Justiça (evento 9), cujo a diligência se encontra anexada ao evento 11. Em caso de cumprimento, retornem os autos para deliberação.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a prorrogação do presente Inquérito.

Araguatins, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

DO OFICIAL ELETRÔNICO

10º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

Contatoe:

http://mpto.mp.br/portal/





920085 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0002158

Trata-se de Notícia de Fato efetivada por *Evaneide Rodrigues Antônio*. Relata a declarante que até o ano passado, quando os filhos estavam matriculados na Escola Municipal Crispim Pereira de Alencar havia a disponibilização do transporte escolar de forma regular, que o ônibus do município passava na residência da família. Entretanto em 2024, os filhos passaram a frequentar a Escola Estadual Duque de Caxias e o ônibus escolar do estado se recusa a buscar as crianças em casa, tendo os dois adolescentes que caminhar 1.8 km. Por mais, relata que a escola entrou em contato com a SEDUC, quando foi informada que eles teriam que morar a mais de 3 km do ponto para que o ônibus fosse o local. Relata por fim que o filho mais velho, tem o diagnóstico de bronquite asmática e sempre que faz o percurso de 1800 km até o ponto passa mal.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Após análise, esta promotoria verificou que as crianças moram a menos de três metros de distância do ponto de ônibus, distância considerada razoável, segundo a resolução nº 006 de 26 de agosto de 2009, que disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, prevê ser de responsabilidade da família o transporte do aluno, de sua residência até a linha principal ou secundária, desde que não ultrapasse três km de distância.

Diante de tais informações esta promotoria entrou em contato com a Sra. *Evaneide Rodrigues Antônio*. Durante o contato a genitora foi cientificada do indeferimento do procedimento em tela, tendo em vista que não há violação de direitos

Ante o exposto, INDEFIRO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que ficou demonstrado que não há violação de direitos.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 02), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por



intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

19º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000298

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 0671/2023, instaurado após a reclamação da sr.ª Emili da Silva Araújo dos Santos, relatando que a sua filha E. A. A. D. S., necessita da oferta de consulta em neuropsicopedagogia.

Dessa forma, objetivando averiguação dos fatos, foram encaminhados expedientes nº. 23/2023/19ªPJC, nº. 24/2023/19ªPJC, nº. 109/2023/19ªPJC e nº. 110/2023/19ªPJC para as Secretarias Municipal e Estadual da Saúde e aos NATJUS Municipal e Estadual solicitando informações sobre a oferta de consulta em neuropsicopedagogia para a paciente, conforme diligências de eventos nº. 4, 5, 9 e 10.

Em respostas, a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e os NATJUS Municipal e Estadual, através do ofício nº. 1459/2023/SES/GASEC e notas técnicas nº. 041/2023 e nº. 618/2023 informaram que a consulta em neuropsicopedagogia não é ofertado pelo SUS, conforme juntadas dos eventos nº. 6, 19 e 22.

Nessa senda, constatou-se que o laudo médico apresentado pela parte no evento nº. 1 encontra-se em desconformidade com os enunciados nº. 12, nº. 15 do Direito Sanitário do Conselho Nacional de Justiça e do Tema de Recurso Repetitivo nº. 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois o referido documento médico não descreve expressamente sobre inefetividade dos tratamentos terapêuticos oferecidos pelo SUS, e não apresenta fundamentos com base na medicina de evidências sobre o novo tratamento pleiteado em relação a patologia da paciente.

Assim, foram tentados realizar contatos telefônicos para a reclamante, todavia as tentativas restaram infrutíferas, conforme certidões de eventos nº. 23, 24, 27 e 28.

Posto isto, foi encaminhado o expediente nº. 105/2024/19ªPJC para a reclamante solicitando informações complementares, contudo a parte mesmo sendo notificada quedou-se inerte, conforme diligência de evento nº. 25.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA CAPITAL

DO OFICIAL ELETRÔNICO

21º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





NOTIFICAÇÃO Nº 104/2024

Notícia de Fato nº 2023.0012563

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0012563, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 04 de abril de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça



NOTIFICAÇÃO Nº 102/2024

Notícia de Fato nº 2023.0006795

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0006795, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 04 de abril de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

22º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





nado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

http://mpto.mp.br/portal/





920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0002323

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2024.0002323 (Protocolo n. 07010653852202418), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis – sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018 –, o motivo pelo qual o atendimento a usuários do SINE estaria impossibilitado pela suposta falta de acesso à internet na Diretoria da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social do Tocantins, considerando-se que o atendimento aos trabalhadores interessados em se candidatar a vagas de emprego pode ser feito pelo aplicativo *Sine Fácil* e também por telefone às unidades do Sine.

Palmas, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

27º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1599/2024

Procedimento: 2023.0011097

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a necessidade de averiguação da informação de aquisição de mobiliários que também seriam destinados à UPA Norte, conforme informação da SEMUS (Evento 07)

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.º, § 1.º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar a ocorrência de negligência médica em atendimento realizado na Unidade de Pronto Atendimento Sul e no Hospital Geral de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins:



f) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27.ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003404

Procedimento Administrativo n.º 2024.0003404.

Interessada: K.V.S.

Assunto: Pedido de Tratamento Fora de Domicílio – TFD urgente.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de Tratamento Fora de Domicílio – TFD com urgência ao usuário do SUS – H.M.C.S.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 02 de abril de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente H.M.C.S., é portador de drenagem anômala total das veias pulmonares obstrutiva, comunicação interatrial não restritiva e hipertensão pulmonar necessita realizar com urgência cirurgia pediátrica para tratamento da cardiopatia grave a ser realizada fora do domicílio, cujo transporte deve ser por meio de UTI aéreo, devido ao grande RISCO DE ÓBITO.

Através da Portaria PA/1548/2024 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0003404.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00124792220248272729, com fim de garantir a CIRURGIA CARDÍACA PEDIÁTRICA, para correção da drenagem anômala total de veias pulmonares obstrutiva, comunicação interatrial não restritiva e hipertensão pulmonar, visando a defesa de direito individual indisponível do usuário do SUS – H.M.C.S., paciente em ESTADO GRAVÍSSIMO, conforme consta no relatório de solicitação de TFD.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta



Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003357

Notícia de Fato n.º 2024.0003357

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, Protocolo n.º 07010662358202436, relatando a falta de profissionais suficientes para tratamento médico na UTI Pediátrica do Hospital Geral de Palmas – HGP.

Diante do teor da denúncia, a Notícia de Fato foi peticionada no Evento 1254 dos autos da Ação Civil Pública nº 00067356120158272729, que tramita perante o Juizado Especial da Infância e Juventude, na qual também são tratadas de questões referentes à inadequação da conduta da empresa terceirizada responsável pela gestão das UTIs Neonatal e Pediátrica do Hospital e Maternidade Dona Regina e do Hospital Geral de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Como mencionado acima, o teor da denúncia desta Notícia de Fato informa a ausência de profissionais suficientes na UTI Pediátrica do HGP, situação que converge como objeto tratado na Ação Civil Pública nº 0006735-61.2015.8.27.2729.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de outro procedimento ou instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro

Promotora de Justiça

Palmas, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





920266 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM NOTÍCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0003411

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0003411 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

"AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS Venho comunicar que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, o TCE, JULGOU REJEITADAS as contas consolidadas do Município de Couto Magalhães referentes ao ano de 2018, do ExPrefeito Exequiel Guimarães Costa, conforme consta no Processo nº 5382/2019. O Parecer do TCE foi remetido à Camara Municipal em 17/02/2022, há mais de 02 (dois) anos, sendo que até agora a Câmara nunca julgou as contas rejeitadas, contrariando a Lei e tendo o Presidente incorrido em improbidade administrativa por prevaricação. Comunico tamém que o Ex-Prefeito Ezequiel Guimarães cometeu o crime de Apropriação Indébita Previdenciária, porque só registrou no registro contabil o repasse no percentual de 1,87% de INSS patronal para o Regime de Previdencia Própria do Município de Couto Magalhães-TO, quando deveria por Lei repassar à previdencia Local o percentual Mínimo de 25,73%, tendo descontado dos servidoreres e não repassado ao Regime. Na verdade ele usou o dinheiro retido dos servidores, nao rteno repassado ao INSS e nem para o regime prórpio, incorrendo em apropriação inbébita previdenciária, o que é gravissimo e deve ser investigado pelo MPE. Solicito a apuração dos dois casos narrados, determinando-se liminarmente à Camara Municipal para que aprecie as contas rejeitadas no prazo da Lei (60 dias), e que o MPE denuncie ciminalmente o Ex-prefeito no crime de Apropriação Indébita Previdenciária e Improbidade administrativa.."

O denunciante informa que o Parecer do TCE/TO sobre reprovação das contas não foi analisado pela Câmara Municipal. Ocorre que a nova lei de improbidade administrativo suprimiu a chamada "prevaricação administrativa", não havendo que se falar em ato de improbidade administrativa a referida demora.

No mais, toda a argumentação é genérica. Pela leitura do documento do TCE/TO, nada obstante a irregularidade das contas prestadas, não há qualquer imputação de débito e/ou indício da existência de ato de improbidade administrativa doloso praticado pelo então gestor.

O autor alega que houve "ausência de repasse dos valores" pelo gestor ao INSS, não sendo nada disso informado no julgado do TCE, o qual apenas afirmou que o registro contábil do RPPS foi inferior ao mínimo obrigatório do INSS.

A denúncia também fala que o gestor utilizou o dinheiro retido dos servidores, sem apontar quando, onde, como, qual valor, de onde esse valor foi desviado etc.

Considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja: a) notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de



arquivamento, informando e apresentando provas sobre: qual o valor foi recolhido e não repassado ao INSS, com relação a qual período, servidor e outras informações; qual valor dos servidores foi retido e utilizado em proveito próprio ou de terceiro por parte do gestor, informando local, período, data, verba e quantia desviada, devendo juntar indícios mínimos do que for alegado, e não informações genéricas como a apontada acima.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002190

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato nº 2024.0002190, instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010652515202411), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

"(...) Polêmica envolvendo o transporte público da cidade de Brasilândia do Tocantins: o motorista do ônibus de Brasilândia hoje quase mata os passageiros, estava na cara que estava alcoolizado, quase caiu na ponte, chegou em tupiratã todos os passageiros desceram e estavam apavorados, irresponsabilidade grande, pois no ônibus havia gestante, pessoas que utiliza remédio e etc Link: https://www.instagram.com/p/C36XCtiAqF7/?igsh=cm1ueDlvc2Rmc3Jj E o nome do Motorista é o Manoel que trabalhava na ATS, não é a primeira vez que acontece isso, ele é usuário também!! (...)"

Expedido ofício em diligência (evento 9), foi apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO (evento 9), esclarecendo que: (a) adotou medidas disciplinares em virtude da má condução do motorista, MANOEL QUIRINO VIEIRA, matricula nº 541, admitido em 01/08/2022; (b) o percurso da viagem foi de 100 (cem) km ida e volta, cuja rota era de Brasilândia do Tocantins/TO a Colinas do Tocantins/TO, com o total de 21 (vinte e um) acadêmicos; (c) houve a suspensão do motorista por um período de 5 (cinco) dias até que se esclarecesse os fatos; (d) o motorista esclareceu que: (d.1) no momento do trajeto da rota de Colinas do Tocantins/TO sob sua responsabilidade, por volta das 18h00min, percebeu que o ônibus estava com um dos faróis queimado, sendo obrigado a retornar à garagem para trocá-lo, gerando assim um pequeno atraso na viagem e também por estar nervoso e irritado, fez uma curva rápido, ocasionando desconforto aos universitários; (d.2) na ocasião, estava com coriza em razão de uma sinusite, o que gerou comentários por parte dos alunos presentes no interior do veículo, os quais mandaram mensagem para a página "Colinas Notícias" alegando que ele havia ingerido bebidas alcoólicas; (d.3) em virtude da postagem sobre o ocorrido na página "Colinas Notícias", no dia 29/02/2024 fez o Boletim de Ocorrência de nº 00018537/2024, bem como realização de exames de sangue para comprovação se houve ingestão de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas, do qual o resultado foi negativo; e (e) diante do ocorrido, o motorista solicitou licença do serviço para trato de interesse particular pelo período de 6 (seis) meses, concedido no dia 05/03/2024.

Para tanto, em anexo, a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, juntou a carteira de habilitação do servidor público; termo de posse; Decreto de nomeação nº 0063/2020; Portaria de nomeação nº 0062/2022/GAB/PREF; boletim de ocorrência; boletim de frequência dos acadêmicos do transporte escolar e a rota da data de 28/02/2024; certificado de registro do veículo público; cópia do exame de etanol/álcool; carta de suspensão do funcionário; requerimento de licença do servidor; e Portaria de licença nº 0034/2024.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente notícia de fato é apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa praticado pelo servidor público, MANOEL QUIRINO VIEIRA. A alegação é de que o mesmo estaria conduzindo imprudentemente transporte escolar coletivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO



TOCANTINS/TO, no dia 28/02/2024, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, gerando risco à segurança dos estudantes e da população.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) prevê que a administração pública direta e indireta, bem como seus respectivos servidores públicos, devem obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e moralidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

As normas de trânsito brasileiro, por sua vez, vedam a direção sob a influência de álcool. A Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB/97) prevê como crime a conduta de dirigir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

- § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)
- I concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)
- II sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

Apresentar-se em serviço embriagado não apenas configura infração criminal, como também caracteriza violação dos deveres funcionais do servidor público, ofendendo aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, CF/88), bem como ao disposto no art. 134, incisos IX e XX, da Lei Estadual nº 1.818/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins), que dispõe:

Art. 134. Ao servidor é proibido:

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;

(...)

XX- apresentar-se em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou de entorpecimento causado pelo uso de drogas;

Em nível municipal, a Lei nº 340, de 10 de dezembro de 2010, que institui o regime jurídico único dos funcionários públicos civis do Município de Brasilândia do Tocantins/TO, em seu art. 119, incisos III e VII, dispõe que é proibido ao funcionário público valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo e praticar qualquer outro ato ou exercer a atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições. Além disso, tal diploma legal estabelece que "pelo exercício irregular de seu



cargo, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente" (art. 120, Lei nº 340/2010).

No presente caso, conforme consta nos autos, a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO apresentou resposta (evento 9), esclarecendo que o servidor público, MANOEL QUIRINO VIEIRA, foi alvo de comentários negativos por parte dos alunos do transporte público escolar, os quais enviaram mensagem para a página "Colinas Notícias" alegando que o referido servidor estava conduzindo de forma imprudente o transporte escolar coletivo, pois havia ingerido bebidas alcoólicas. Em virtude da publicação do ocorrido na página "Colinas Notícias", no dia 29/02/2024, o servidor público, com o fim de se resguardar e esclarecer os fatos, fez o Boletim de Ocorrência de nº 00018537/2024, com o seguinte teor:

"(...) Relata o comunicante que é motorista de ônibus escolar do município de Brasilândia-TO; Que é lotado funcionalmente na Secretaria Municipal de Educação daquele município, e faz o transporte de alunos universitário da cidade de Brasilândia e do distrito Tupiratã para a faculdade de Colinas do Tocantins-TO: Que esclarece o comunicante que na ocasião em que fazia o transporte dos alunos, veio a surgir comentários de alguns alunos que estavam sentados nos fundos do ônibus que o comunicante aparentava ter ingerido bebidas alcoólicas, inclusive tais comentários saiu no site "Colinas Notícia"; Que diz o comunicante que se encontrava um pouco irritado, ou seja, expirando e com corrimento no nariz em razão de ter sinusite, inclusive parou no distrito Tupiratã e ali chegou a conversar com o coordenador de transporte da prefeitura, Sr. Jânio, o qual é ciente de que o comunicante não aparentava ter ingerido bebidas alcoólicas; Que por via de dúvida o comunicante diz que na manhã de hoje fez exames de sangue para fins de que seja comprovado o não se ele ingeriu bebidas alcoólicas ou drogas ilícitas. Registrou-se para fins de direito. Nada mais. (...)"

Além disso, o motorista também se submeteu, no dia 29/02/2024 (um dia após os fatos), à realização de exames de sangue para atestar se houve ou não a ingestão de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas, cujo resultado foi negativo. O exame atestou quantidade de etanol no sangue inferior a 3 (três) mg/dL, com nota de que valores de etanol de até 5,0 (cinco) mg/dL podem estar relacionados à produção endógena pelo trato gastrointestinal.

Não há dúvidas de que cabe ao agente público usar dos bens que sejam deixados sob a sua responsabilidade, no exercício de suas funções, com zelo, conferindo-lhe a destinação adequada, podendo responder por eventuais danos decorrentes do mau uso. Incumbe-lhe, outrossim, quando na condução de veículo oficial, cumprir rigorosamente as leis de trânsito.

Contudo, no presente caso, inexiste qualquer prova e/ou indícios de que na data de 28/02/2024 tenha havido a alegada ocorrência de condução de transporte escolar coletivo com imprudência e com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, por parte do servidor público da Prefeitura Municipal de Brasilândia do Tocantins/TO, Sr. MANOEL QUIRINO VIEIRA.

Ressalta-se que não houve tal verificação pois o índice resultante do exame de etanol/álcool está muito inferior ao que caracteriza embriaguez. Inclusive, para efeitos de caracterização do crime previsto no art. 306 do CTB/97 - que ocorre quando há "concentração igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 (três décimos) miligrama de álcool por litro de ar alveolar" (art. 306, § 1º, I, CTB/97).

Portanto, verifica-se que não ocorreu ato de improbidade por parte do servidor público MANOEL QUIRINO VIEIRA. A ausência de evidências ou provas concretas que corroborem a acusação de imprudência na condução do transporte escolar coletivo, sob a influência de álcool, aliada ao resultado negativo do exame de sangue (etanol) realizado, evidenciam a ausência de violação dos deveres inerentes à sua função pública, notadamente do art. 134, incisos IX e XX, da Lei Estadual nº 1.818/2007 c/c art. 119, incisos III e VII, da Lei Municipal nº 340/2010.

DA ANÁLISE DA (IN)EXISTÊNCIA DE ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO



PUBLICA E DA (IN)EXISTENCIA DE DOLO

Conforme consta, houve a imputação de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública ao servidor público da Prefeitura Municipal de Brasilândia do Tocantins/TO, MANOEL QUIRINO VIEIRA, na forma do art. 11, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Importante, destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexiste atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Assim, é indispensável analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa de natureza imprópria, com o fito de ressarcimento ao erário. Na análise, o STF concluiu que "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

No caso dos autos, não há que se falar em ato de improbidade administrativa por parte do servidor público, MANOEL QUIRINO VIEIRA, tendo em vista que inexiste qualquer prova e/ou indícios de que na data de 28/02/2024 tenha havido a alegada ocorrência de condução de transporte escolar coletivo com imprudência e com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, o que afasta a aplicação da Lei 8.429/92, inexistindo, por conseguinte, conduta dolosa de sua parte.

Importante ressaltar, inclusive, que no âmbito administrativo, a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, adotou as medidas disciplinares pertinentes de forma ágil e eficaz, suspendendo o servidor pelo período de 5 (cinco) dias até que se esclarecesse os fatos. Posteriormente, conforme os documentos constantes nos autos, o servidor solicitou licença do cargo de motorista para trato de interesse particular pelo período de 6 (seis) meses, concedido no dia 05/03/2024.

Portanto, não há qualquer prova da prática de ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, aptos a caracterizar ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública.

De fato, sequer restou comprovado que o servidor público conduzia o veículo oficial sob efeito de álcool e/ou substância psicoativa, tendo em vista que no dia seguinte aos fatos (29/02/2024), este se submeteu à realização de exame de sangue, cujo resultado foi negativo, atestando quantidade de etanol no sangue inferior a 3 (três) mg/dL.



Para que haja a caracterização de ato de improbidade administrativa, não deve ocorrer mera presunção ou suspeita, sendo exigida a demonstração coerente e precisa de uma conduta incompatível com a moralidade, a honestidade e a eficiência esperada e exigida do agente público — o que não ocorreu no presente caso.

Destaca-se que o art. 1, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021, determina que "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa" — tratando-se da hipótese versada nos presentes autos.

A Resolução CSMP no 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que não restou configurado qualquer ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, pois: (a) não há evidências e/ou indícios concretos que sustentem a alegação de condução imprudente de transporte escolar coletivo com capacidade psicomotora alterada devido à influência de álcool por parte do servidor público, MANOEL QUIRINO VIEIRA, na data de 28/02/2024; (b) o resultado do exame de sangue realizado no dia subsequente aos fatos (29/02/2024) revelaram uma concentração de etanol no sangue inferior a 3 mg/dL, valor este muito abaixo do limiar legal que caracteriza a embriaguez segundo o art. 306 do CTB/97; (c) o servidor público solicitou licença do serviço para interesse particular por 6 (seis) meses após o esclarecimento inicial dos fatos, evidenciando uma resposta institucional e pessoal à situação, sem que houvesse qualquer comprovação de imprudência ou violação dos deveres funcionais em sua conduta; (d) inexistente conduta dolosa que viole os princípios administrativos de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, não há que se imputar ao referido servidor público ato de improbidade administrativa, conforme previsto na Lei 8.429/92. Portanto, diante da falta de provas substanciais e da ausência de ato ilícito e/ou ato de improbidade administrativa, inexistem, assim, as irregularidades apontadas.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- (a) seja cientificado o interessado (anônimo) via edital acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
- (b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO e MANOEL QUIRINO VIEIRA, acerca do arquivamento do feito; e
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.



Matheus Eurico Borges Carneiro PROMOTOR DE JUSTIÇA

-Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011375

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0011375 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010621623202345), que descreve o sequinte:

(...) "Gostaria de saber por qual motivo a cidade de Bernardo Sayao tocantins, nao foi ainda notificada por falta de concurso publico, se ja tem mais de 10 anos sem concurso e hoje a folha salarial estar acima os temporarios de acordo o proprio portal da transparencia comprova os fatos, e devido esse alto numero de contratos, os efetivos estão com salarios defasados, gostaria que essa casa observasse mais de perto essa situação porque quem perde sao os efetivos e todo e ingresso ao serviço publico deve ser atraves de concurso publico." (...)

No evento 5 foi proferido despacho determinando a expedição do ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, requisitando informações a respeito da última realização do concurso público no município, número total de servidores com relação nominal e o cargo ocupado, bem como outras informações a respeito de previsão de realização de concurso. Embora tenha sido realizada a diligência em 11/12/2023 (evento 7), até a presente data não houve apresentação de resposta pela municipalidade.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DA NOTÍCIA DE FATO - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO MAIS AMPLO JÁ INSTAURADO

A notícia de fato refere-se a ocorrência de alto número de contratos temporários no município de Bernardo Sayão/TO e a ausência de concurso público no referido órgão.

Entretanto, em consulta ao sistema E-ext/Integrar-E, constata-se que já há procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça relativo aos mesmos fatos noticiados, qual seja: "2023.0008210 - Bernardo Sayão/TO concurso público quadro geral alto número de contratos temporários". Inclusive, tal procedimento concernente em inquérito civil público, além de possuir o mesmo objeto da notícia de fato, é até mais amplo.

O referido procedimento, inclusive, já encontra-se em estágio mais avançado, tendo em vista que em seu bojo foi expedida a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2024 (evento 18), no qual foi determinado as seguintes providências ao Prefeito Municipal de Bernardo Sayão/TO, OSÓRIO ANTUNES FILHO:

(...)

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bernardo Sayão/TO, OSÓRIO ANTUNES FILHO, que:

(a) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, consistente em instaurar comissão, visando a contratação de banca para a realização de concurso público visando o preenchimento dos cargos



efetivos do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO;

- (b) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, consistente em apresentar um cronograma para a realização do novo concurso público, considerando a necessidade de reposição de pessoal e a garantia da continuidade e eficiência dos serviços públicos prestados à população; e
- (c) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, consistente em publicar edital de concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO, em número suficiente para que o quantitativo de servidores efetivos substitua o atual número de contratos temporários, ante a existência de 184 (cento e oitenta e quatro) contratos temporários e apenas 127 (cento e vinte e sete) servidores efetivos.

O gestor, caso queira, poderá comparecer neste órgão para a celebração de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, visando a realização do certame.

Requisito resposta, no prazo de 90 (noventa) dias, acerca do atendimento ou não da presente recomendação.

(...)

Portanto, a notícia de fato já é analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o qual encontra-se em estágio mais avançado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, "A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, já há atuação ampla e mais resolutiva no bojo do procedimento "2023.0008210 - Bernardo Sayão/TO concurso público quadro geral alto número de contratos temporários", devendo ser arquivada a presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- (a) seja cientificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);
- (b) seja realizada a notificação da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO para conhecimento da presente decisão de arquivamento; e
- (c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).



Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

 02^{8} PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000183

I. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0000183 instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de apurar os fatos informados na representação apresentada pelo Vereador à época, NELSON AULUS LEMOS DE SOUZA. No documento é informado acerca de suposta utilização de veículo público para fins particulares no ano de 2019, por parte de JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL, então Secretário de Educação e pré-candidato a Prefeito do município de Couto de Magalhães/TO.

Expedido ofício em diligência (evento 3), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 6), informando que: (a) desconhece a utilização do automóvel público para fins particulares por parte de qualquer servidor municipal, em especial pelo atual Secretário de Educação, JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL; (b) a representação é uma "denúncia" totalmente vazia, sem qualquer nexo de provas, apresentada apenas com o intuito de prejudicar a imagem pública do Secretário de Educação; (c) o veículo da secretaria de educação somente é utilizado para serviços do próprio órgão; (d) as fotos e vídeos apresentadas pelo noticiante não comprovam que o servidor público estaria utilizando o veículo oficial para comparecer a um casamento, pois não tem datas e qualquer comprovação concreta do alegado; (e) o Secretário Municipal é pessoa pública, participa de vários eventos particulares na cidade, todavia, jamais utilizou o veículo para fins pessoais, sendo as acusações improcedentes; (f) quanto a utilização do bem público em 28/07/2019, as imagens e vídeos não fazem prova do ocorrido, pois há apenas representação do veículo parado em uma rua pública e sem nenhuma pessoa próxima; (g) na referida data (28/07/2019), o Secretário de Educação estava em gozo de férias, tiradas pelo período de 01/07/2019 a 30/07/2019, reafirmando que este também não utilizou o veículo na cidade de Conceição do Araguaia/PA; (h) para ter um maior controle dos veículos oficiais do município, foi editado o Decreto nº 01, de 20 de janeiro de 2020, que "regulamenta a utilização de veículo oficial da administração pública municipal por servidores públicos, dispõe sobre o procedimento para ressarcimento ao erário nos casos que menciona e dá outras providências". Para tanto, anexou o Decreto nº 01/2020 e seus anexos, bem como formulário de férias do referido servidor público.

Posteriormente (evento 16), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, já sob a gestão de JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL, apresentou novos esclarecimentos. No documento é relatado que: (a) a denúncia é totalmente inverídica, já que infundada; (b) as fotografias juntadas não trazem qualquer nexo de ligação com a suposta denúncia, sendo imprestáveis para comprovar o uso de veículo público para fins pessoais; (c) não é verdade a acusação de que o automóvel estava sendo utilizado para fins incompatíveis com o interesse público e/ou sendo utilizado para fins particulares no município de Conceição do Araguaia/PA.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente Inquérito Civil Público diz respeito às informações lançadas em representação relatando suposta utilização de veículo público em desvio de finalidade (para fins particulares) no ano de 2019, por parte de JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL, então Secretário de Educação e, à época, pré-candidato a Prefeito do município de Couto de Magalhães/TO.



Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil remonta à notícia de fato/representação apresentada em 11/12/2019. Ou seja, mais de 4 (quatro) anos atrás.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Lei nº 1.081/1950, que regulamenta o uso de carros oficiais, dispõe em seu art. 1 que "os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público", bem como determina as situações em que será possível a utilização dos veículo oficiais e as hipóteses proibidas:

Art 2º O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha:

- a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;
- b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.
- Art 3º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitarem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.
- Art 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais. a) a chefe de serviço, ou servidor, cuja funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido; b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público; c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

Em nível municipal, o Decreto nº 01, de 20 de janeiro de 2020, que regulamenta a utilização de veículo oficial da administração pública por servidores públicos da Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães/TO, dispõe acerca das hipóteses permitidas do uso do bem por servidor não ocupante de cargo de motorista e as condutas vedadas. O referido diploma legal determina expressamente que o servidor autorizado a dirigir é obrigado a preencher e assinar formulário de controle, com indicação dos trajetos, horários e finalidades, observe-se:

- Art. 2° Cabe ao servidor público ocupante do cargo de Motorista a condução do veículo oficial da administração pública municipal.
- § 1º Os servidores públicos municipais não ocupantes do cargo de Motorista, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência, ausência ou impossibilidade de servidores ocupantes do cargo de Motorista, poderão dirigir veículos oficiais, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação na respectiva categoria e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam.

(...)

Art. 3° Ao servidor condutor de veículo oficial é vedado:

- | ceder, transferir ou, de qualquer forma, entregar a direção do respectivo veículo a terceiros não autorizados, servidores municipais ou não;
- II utilizar o veículo oficial em atividades particulares ou diversa daquelas que motivaram a autorização;
- III transportar pessoas e/ou materiais estranhos aos serviços da administração pública municipal;



IV - utilização do veículo fora do horário de expediente/escala do servidor, salvo nos casos dos veículos a serviços da saúde, e ainda previamente autorizados e justificados pelo Secretário Municipal responsável;

V - depois do horário de expediente é vedado ao condutor do veículo ficar em posse do mesmo, devendo todos os veículos oficiais serem recolhidos na Garagem Municipal depois do horário de expediente e durante os finais de semana.

Art. 4° O servidor municipal autorizado a dirigir fica obrigado a preencher e assinar todo e qualquer formulário utilizado para controle sobre os trajetos, horários e finalidades da condução do veículo oficial municipal, em especial o Boletim Diário de Veiculo - Parte Diária, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso dos autos, não há prova de que são verídicas as irregularidades apontadas na representação. No evento 6 a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO esclareceu que, na época, desconhecia a utilização do automóvel público para fins particulares por parte de qualquer servidor municipal, em especial pelo então Secretário de Educação, JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL. O agente, por ser pessoa pública, participava de vários eventos particulares na cidade, todavia, não há prova de que tenha se utilizado do veículo institucional para fins pessoais. Além disso, relatou que o veículo da secretaria de educação somente era utilizado para serviços do próprio órgão, em conformidade com o Decreto nº 01/2020.

Posteriormente, após realizado novo questionamento, já sob a gestão de JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL, apresentou resposta (evento 16), afirmando que não é verdade a acusação de que o automóvel estava sendo utilizado para fins incompatíveis com o interesse público e/ou sendo utilizado para fins particulares, como a eventos de casamento em Couto de Magalhães/TO ou no município de Conceição do Araguaia/PA. Argumentou, ainda, que os vídeos e fotografias juntadas pelo denunciante não trazem qualquer nexo de ligação com a denúncia de uso do veículo público para fins pessoais.

De fato, no presente caso, há ausência de provas de que era o então Secretário de Educação, JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL, quem estava utilizando o veículo público para fins particulares, desvirtuando a finalidade do bem. Isso porque, as fotos e vídeos apresentadas pelo noticiante não comprovam com a verossimilhança necessária que o então Secretário e atual Prefeito, estava utilizando o veículo oficial para comparecer a um casamento e/ou se deslocar para o Município de Conceição do Araguaia/PA, pois há apenas a imagem do veículo (tanto em movimento quanto parado) sem representação do seu motorista. Além disso, em outras fotos e vídeos, realmente, há a imagem de JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL, entretanto, ele está simplesmente participando de um evento social com outras pessoas. Isso por si só não indica o uso indevido do veículo público.

Outro ponto que deve ser ressaltado é o fato de que foi alegado pelo denunciante que o referido agente público, na data de 28/07/2019, estava utilizando o veículo institucional em desvio de finalidade. Entretanto, foi devidamente comprovado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, que na supracitada data, o então o Secretário de Educação estava em gozo de férias, tiradas pelo período de 01/07/2019 a 30/07/2019.

Nesse sentido, sem evidências de que JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL estava usando o veículo institucional para fins pessoais, como imagens dele próprio dirigindo o carro; informações sobre o horário e local específico que pudessem vincular o uso do carro à sua presença no evento; ou testemunhas confirmando que o veículo oficial era utilizado para fins diversos por ele ou que foi utilizado para transportá-lo ao evento privado, não se pode concluir que houve desvio de finalidade na utilização do bem público, em contrariedade ao disposto na Lei nº 1.081/1950 e no Decreto Municipal nº 01/2020.

Desta forma, não houve comprovação pelo denunciante de utilização do veículo público da PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, pelo Secretário de Educação à época, JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL, para fins particulares. Vale ressaltar que o tempo corrobora para a ausência de ato de improbidade



administrativa, inexistindo, assim, provas concretas de utilização irregular do veículo, além da ausência de detalhes relevantes, como a identificação dos horários e locais em que o carro teria sido utilizado para fins não oficiais.

A utilização de bens públicos, como veículos institucionais, deve sempre seguir as diretrizes estabelecidas pela administração pública, visando evitar qualquer ocorrência de desvio de finalidade e/ou impropriedade administrativa. No entanto, para estabelecer uma violação dessa natureza, são necessárias provas concretas e específicas que demonstrem o uso pessoal desses bens, algo que, neste caso, não está devidamente documentado e comprovado no caso.

Ressalto, nesse ponto, que o transcurso do prazo corrobora com o arquivamento do feito pois é praticamente impossível saber se, na data de 28/07/2019 (mais de 4 anos atrás) o veículo público foi realmente utilizado para fins particulares. Além disso, em virtude da longínqua data da demanda, o caso não permite a obtenção de novas provas.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I).

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que as alegações iniciais de utilização irregular e para fins particulares de veículo público da PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, pelo Secretário de Educação à época, JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL, não foram comprovadas pelos fatos apresentados durante a investigação, inexistindo, assim, as irregularidades apontadas.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

- (a) seja cientificado o interessado NELSON AULUS LEMOS DE SOUZA, acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
- (b) seja realizada a notificação da PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO e do exsecretário, JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL, para conhecimento do presente arquivamento;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e
- (e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.



Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro PROMOTOR DE JUSTIÇA -Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TOColinas do Tocantins, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

 02^{8} PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001956

I. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0001956 instaurado nesta Promotoria de Justiça oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010272622201986), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

"(...) gostaria de denunciar que o secretario de saude do municipio de bernardo sayao - to elias rodrigues esta praticando nepotismo ao contratar a sua cunhada iane sousa veloso ribeiro e seu primo eudes costa santana, os dois tem contrato desde 2017 na secretaria de saude. fato que pode ser constatado facilmente pelo ministerio publico ao pedir copia dos contratos dos dois. a cunhada dele é quem de fato manda na secretaria ela assumiu a secretaria de saude em 01/01/2017 mas saiu devido ser enfermeira do estado, ai contrataram ela e colocaram ele como secretario. ela mesma afirma em video em anexo que auxilia ele.

segue em anexo comprovantes de pagamentos dos dois, retirados do portal do municipio e do estado. espero que o ministerio publico acabe com este desrespeito com o dinheiro publico e faça os dois pagarem por seus erros e devolvam o dinheiro para o povo. todos os fatos falados aqui podem ser confirmados na secretaria de saude e nos recursos humanos do municipio e todo mundo sabe que eles sao cunhados inclusive o marido dela tambem trabalha la na secretaria de saude. por favor tomem providencias (...)"

Expedido ofício em diligência (eventos 3), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO (evento 8), informando que: (a) existe ocupação de cargo público, emprego público ou função pública, exercida pelos parentes dos vereadores e do prefeito; (b) a cunhada do Secretário de Saúde, IANE SOUSA VELOSO RIBEIRO, exercia a função de enfermeira, porém, foi exonerada no início do ano de 2019; e o primo do Secretário de Saúde, Sr. EUDES COSTO SANTANA, estava ocupando a função de guarda noturno; (c) na época, em 2019, a Prefeitura contava com 96 (noventa e seis) funcionários contratados; e (d) não havia previsão para realização de concurso público, porém, fora determinado pela gestora levantamento de quantitativo de cargos vagos.

Após apresentação da resposta acima (05/08/2019), o presente procedimento foi prorrogado por diversas vezes, até a análise do dia 28/03/2024. Na referida data foi proferido despacho (evento 17), determinando que fosse certificado se ELIAS RODRIGUES ainda ocupa o cargo de Secretário de Saúde do município, bem como se IANE SOUSA VELOSO (cunhada) e EUDES COSTA SANTANA (primo) ainda permanecem trabalhando na Secretaria de Saúde.

A diligência foi realizada no evento 20, sendo certificado pela Secretaria desta Promotoria que ELIAS RODRIGUES RIBEIRO, IANE SOUSA VELOSO RIBEIRO e EUDES COSTA SANTANA, já não integram o quadro de servidores da Prefeitura de Bernardo Sayão/TO no ano de 2024.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

O objeto do presente inquérito civil público é apurar as informações lançadas acerca de suposta prática de nepotismo no âmbito da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO. Isso porque o então Secretário de Saúde do Município, ELIAS RODRIGUES RIBEIRO, no ano de 2017, nomeou sua cunhada para o cargo de enfermeira e seu primo para a função de guarda noturno, todos lotados na Secretaria de Saúde de Bernardo Sayão/TO.

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil remonta à notícia de fato apresentada em 28/03/2019. Ou seja, mais de 5 (cinco) anos atrás.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Importante ressaltar que o presente procedimento não trata, especificamente, acerca da ausência de realização de concurso público no município de Bernardo Sayão/TO. Entretanto, por ter sido levantada essa questão no bojo do presente inquérito civil público, é importante destacar, desde logo, que já há procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça relativo a análise da realização de novo concurso público, qual seja: "2023.0008210 - Bernardo Sayão/TO concurso público quadro geral alto número de contratos temporários".

DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO



O objeto do inquérito civil público circunscreve-se à suposta prática de nepotismo no âmbito da Secretaria de Saúde de Bernardo Sayão/TO relativamente aos servidores:

- (a) IANE SOUSA VELOSO RIBEIRO ocupante do cargo de enfermeira e cunhada do então Secretário de Saúde à época, ELIAS RODRIGUES RIBEIRO; e
- (b) EUDES COSTA SANTANA ocupante do cargo de guarda noturno e primo do então Secretário de Saúde à época, ELIAS RODRIGUES RIBEIRO.

O nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 13: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Outrossim, conforme já se encontra pacificado junto ao Supremo Tribunal Federal, o cargo de Secretário (a) se trata de cargo público de natureza política. Vale dizer: cargo de livre escolha do Chefe do Poder, que exige a "necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;" (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022 (Info 1053). Nesse sentido, no caso em análise, deve ser afastada a alegada prática de nepotismo.

O STF tem afastado a aplicação da SV 13 a cargos públicos de natureza política, como são os cargos de Secretário Estadual e Municipal. Mesmo em caso de cargos políticos, será possível considerar a nomeação indevida nas hipóteses de: nepotismo cruzado; fraude à lei e inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado. STF. 1ª Turma. Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/9/2019 (Info 952).

No caso, verifica-se que embora o ex-secretário de saúde do município de Bernardo Sayão/TO, ELIAS RODRIGUES RIBEIRO, tenha nomeado sua cunhada e seu primo para cargos na Secretaria de Saúde de Bernardo Sayão/TO, atualmente, no ano de 2024, os servidores IANE SOUSA VELOSO RIBEIRO e EUDES COSTA SANTANA não mais ocupam os referidos cargos.

Conforme consta na certidão de informação (evento 20), nenhum dos denunciados integra o quadro de servidores da Prefeitura de Bernardo Sayão/TO no ano de 2024. Veja-se o teor da referida certidão:

- "(...) Certifico, para os devidos fins, que aos dias 01 de abril de 2024, diligenciei junto ao portal da transparência da PREFEITURA DE BERNARDO SAYÃO/TO: "TRANSPARÊNCIA > SERVIDORES" (link: https://bernardosayao.comtransparencia.com.br/servidor/? cargo=&servidor__nome=&ano=2024&servidor__matricula=&page=10&mes=&setor=&vinculo=&id_btn_pesquisar=&idUnidadeGtendo sido constatado o seguinte:
- 1) ELIAS RODRIGUES RIBEIRO não faz mais parte do quadro de servidores da prefeitura no ano de 2024, já que não mais ocupa o cargo de "SECRETÁRIO MUNICIPAL", tendo encerrado o vínculo em dezembro de 2020;
- 2) IANE SOUSA VELOSO RIBEIRO não faz mais parte do quadro de servidores da prefeitura no ano de 2024, já que foi contratada por tempo determinado para o cargo de "ENFERMEIRA", tendo expirado a contratação em janeiro de 2019;
- 3) EUDES COSTA SANTANA não faz mais parte do quadro de servidores da prefeitura no ano de 2024, inexistindo informações adicionais no portal da transparência. (...)"

Portanto, verifica-se que houve perda do objeto com relação aos servidores IANE SOUSA VELOSO RIBEIRO e EUDES COSTA SANTANA, pois, conforme consta nos autos, ambos foram exonerados e não possuem mais vínculos com a municipalidade.

Vale ressaltar, ademais, o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21:

- Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)
- XI nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...)
- § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)



No caso em debate: (a) não foi verificada a existência de designações recíprocas; e (b) não constatou-se dolo com finalidade ilícita por parte dos agentes.

É relevante considerar também que a gestão municipal de 2019 não é a mesma gestão do ano de 2024 no Município de Bernardo Sayão/TO. Como é sabido, com as eleições municipais de 2020, foram alterados diversos vereadores e gestores, o que, consequentemente, impacta nos cargos de secretários do município. O próprio Secretário de Saúde à época, ELIAS RODRIGUES RIBEIRO, já não mais ocupa o cargo neste ano de 2024. Assim, a situação apontada não é atual, o que caracteriza perda do objeto.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I).

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que houve perda superveniente do objeto com relação aos servidores IANE SOUSA VELOSO RIBEIRO e EUDES COSTA SANTANA, os quais foram exonerados e não possuem mais vínculos com a municipalidade. Logo, inexistem, atualmente, as irregularidades apontadas.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

- (a) seja cientificado o interessado (anônimo) via edital acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
- (b) seja realizada a notificação da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO; do ex-secretário de saúde ELIAS RODRIGUES RIBEIRO; e dos ex-servidores IANE SOUSA VELOSO RIBEIRO e EUDES COSTA SANTANA, para conhecimento do presente arquivamento;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e
- (e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

-Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1607/2024

Procedimento: 2023.0002159

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO do procedimento preparatório n. 2023.0002159, que foi instaurado visando apurar a eventual redução no fornecimento de merenda escolar aos alunos da Creche Bem Me Quer em Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que o Município de Cristalândia/TO e a Secretaria Municipal de Educação foram oficiados para informarem se: a) No ano de 2023, houve redução do lanche escolar oferecido na Creche Bem Me Quer, em relação ao ano anterior (2022)? Em caso positivo, informar o motivo; b) Qual é o horário do lanche oferecido aos alunos que residem na zona rural na Creche Bem Me Quer? c) Havia o oferecimento de café da manhã e lanche em horário distinto na Creche Bem Me Quer, no ano de 2022 e início de 2023? Em caso positivo, informar o motivo pelo qual, supostamente, atualmente somente é oferecido um lanche sem o café da manhã? d) A verba pública (orçamento) para o lanche na Creche Bem Me Quer é proveniente de qual ente federativo: federal, estadual ou municipal? (ev. 9);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Cristalândia/TO e a Secretaria Municipal de Educação informaram que não houve redução do lanche escolar oferecido na Creche Bem Me Quer, alegando que é servido para os alunos da zona rural um lanche às 7:30 e a merenda às 9:30 da manhã e que no período vespertino é servido a merenda às 15:30. Também informaram que as despesas são custeadas com recursos próprios e federais (ev. 10 e 16);

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 4º do ECA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de outras diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar a eventual redução no



fornecimento de merenda escolar aos alunos da Creche Bem Me Quer em Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Seja realizada vistoria *in loco* na Creche Bem Me Quer, em Cristalândia/TO, por servidor lotado na 1ª Promotoria de Justiça, a fim de seja verificado se houve ou não a redução no fornecimento da merenda escolar aos alunos da referida creche, em especial, aos alunos da zona rural que estudam no período matutino;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

Contatoe:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1651/2024

Procedimento: 2023.0011328

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP;

CONSIDERANDO que a Lei 10.520/2002 (art. 4º, I), determina "a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação";

CONSIDERANDO que a Lei 12.527/2011 (art. 7º, VI) determina que a "informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a por fim à prática de ilícitos na Administração Pública e otimizar os gastos públicos;

CONSIDERANDO que a publicidade é princípio basilar da Administração Pública, sendo-o ainda de modo mais elevado no que tange às licitações, sendo em tal aspecto lembrado, ainda, na Lei de Transparência;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de informações acerca de suposta fraude, favorecimento e parcialidade do Município de Filadélfia-TO, no que diz respeito ao processo licitatório do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 07/2023 (Menor Preço Por Item), visando a aquisição de medicamentos através do Termo de Convênio nº. 29010.000014/2023 destinados a suprir as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Filadélfia.

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de conclusão extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0010672 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de



verificar suposta fraude, favorecimento e parcialidade do Município de Filadélfia-TO, no que diz respeito ao processo licitatório do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 07/2023 (Menor Preço Por Item), visando a aquisição de medicamentos através do Termo de Convênio nº. 29010.000014/2023 destinados a suprir as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Filadélfia, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

- 1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial:
- 3. Reitere-se a diligência do evento 5, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
- 4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia/TO, data e hora no sistema.

Filadélfia, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

DO OFICIAL ELETRÔNICO

08º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1574/2024

Procedimento: 2023.0011093

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Cariri do Tocantins/TO, consistente na nomeação de Tallis Rodrigues Martins de Lima, sobrinho da primeira dama do município, para o cargo de Secretário Adjunto de Esporte e Lazer e descumprimento de jornada de trabalho

Representante: representação anônima

Representados: Município de Cariri do Tocantins/TO e Tallis Rodrigues Martins de Lima

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0011093

Data da Instauração: 02/04/2024

Data prevista para finalização: 02/04/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985:

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0011093, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposto nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Cariri do Tocantins/TO, consistente no fato da nomeação do sobrinho da primeira dama do município, Tallis Rodrigues Martins de Lima, para ocupar o cargo de secretário adjunto de esporte e lazer;



CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Cariri do Tocantins/TO, consistente na nomeação de Tallis Rodrigues Martins de Lima, sobrinho da primeira dama do município, para o cargo de Secretário Adjunto de Esporte e Lazer e descumprimento de jornada de trabalho".

Como providências iniciais, determino:

- 1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
- 2. Notifique-se o representado/investigado Tallis Rodrigues Martins de Lima, em cumprimento ao disposto no art. 22, Parágrafo único da Lei nº 8.429/92 (disponibilizando-lhes cópia integral destes autos), facultando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar por escrito, notadamente, juntando documentos que comprovem as informações de sua qualificação técnica para o exercício do cargo público ocupado, que foram fornecidas no evento 10, quando da apresentação de cópia do seu currículo/histórico profissional, ou seja, comprovar documentalmente o que foi informado sobre escolaridade, curso, diploma e experiências profissionais com atividades desenvolvidas na seara privada ou pública, bem como para manifestar em relação a denúncia correlata do evento 12:
- 3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- 4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1571/2024

Procedimento: 2023.0011173

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar possível descumprimento de carga horária de motoristas da Secretaria Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins/TO

Representante: representação anônima

Representada: Secretaria Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0011173

Data da Instauração: 01/04/2024

Data prevista para finalização: 01/04/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n° 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0011173, instaurada com base em representação anônima, noticiando que os motoristas da secretaria municipal de saúde de Aliança do Tocantins/TO, não cumprem as 40 horas de suas cargas horárias exigidas, deixando muitas vezes a população da cidade sem o atendimento necessário. Que a maioria tem dois tipos de empregos e também trabalham em seus negócios particulares, deixando assim de cumprir com suas obrigações, pois não há compatibilidade de



horário de motoristas concursados e suas outras atividades. Com isso, o município fica desassistido de motoristas e eu como usuária do SUS estou sendo lesada com esta situação;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar possível descumprimento de carga horária de motoristas da Secretaria Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins/TO".

Como providências iniciais, determino:

- 1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
- 2. Reitere-se o ofício não respondido, conforme certidão do evento 7;
- 3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- 4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justica de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1573/2024

Procedimento: 2023.0011227

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar supostas irregularidades no processo seletivo para agentes de saúde e de endemias, no Município de Cariri do Tocantins/TO, através da Secretaria Municipal de Saúde (Fundo Municipal)

Representante: representação anônima

Representada: Secretaria Municipal de Saúde de Cariri do Tocantins/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0011227

Data da Instauração: 01/04/2024

Data prevista para finalização: 01/04/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n° 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0011227, instaurada com base em representação anônima, noticiando irregularidades no processo seletivo em Cariri do Tocantins/TO (Edital N°001/2023), para a contratação de Agentes de Saúde e Agentes de Endemias, tais como: a) contratação temporária de dois anos, sendo que, de acordo com a Lei Federal nº 11.350/06, que rege a contratação de Agentes de Saúde e de Endemias, esses profissionais não devem ser submetidos a contratos temporários, mas



sim a efetivação, tornando a contratação por tempo determinado uma irregularidade; b) cláusula de aceitação, onde durante o processo de inscrição, os candidatos foram obrigados a aceitar uma cláusula que afirma que eles estão cientes e aceitam plenamente a contratação por tempo determinado, o que contraria a Lei Federal nº 11.350/06 (legislação vigente);

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar supostas irregularidades no processo seletivo para agentes de saúde e de endemias, no Município de Cariri do Tocantins/TO, através da Secretaria Municipal de Saúde (Fundo Municipal)".

Como providências iniciais, determino:

- 1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
- 2. Certifique-se se houve resposta ao ofício do evento 9, e caso não tenha sido respondido mesmo após a dilação de prazo deferida no evento 11, reitere-se;
- 3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- 4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1641/2024

Procedimento: 2024.0003647

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO os fatos constantes nos relatórios situacionais do Conselho Tutelar de Natividade/TO, que refere-se a situações de bullying e violência institucional com os alunos da Escola Municipal Archcelina Pacini Vieira:

CONSIDERANDO que a comunidade escolar não está preparada para enfrentar o problema, pois os supostos casos de Bullying são encaminhados à Promotoria de Justiça para providências;

CONSIDERANDO ocorrências de abandono escolar, que podem, em princípio, estarem relacionadas com os casos de Bullying;

CONSIDERANDO a necessidade de dimensionar o problema e identificar tecnicamente as possíveis soluções, visando a efetividade do ensino:

CONSIDERANDO que o ensino é a base fundamental para o efetivo exercício da cidadania e manutenção do estado democrático de direito:

CONSIDERANDO Considerando que somente com a estruturação de um ambiente escolar saudável em que os estudantes tenham satisfação e felicidade de participarem, será possível obter a eficácia do ensino para todos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o direito à educação em um ambiente seguro e livre de violência, conforme preceituado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que devem ser instituidas medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que Foi sancionada a lei que estabelece medidas para reforçar a proteção de crianças e adolescentes contra a violência, principalmente nos ambientes educacionais;

CONSIDERANDO que a Lei 13.185, de 2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, já prevê a figura do bullying, mas não estabelecia punição específica para esse tipo de conduta, apenas obrigava escolas, clubes e agremiações recreativas a assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se incluem os



direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando identificar e solucionar os problemas relacionados a bullying na Escola Municipal Archcelina Pacini Vieira.

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Inicialmente, notifique-se as genitoras das crianças mencionadas nos relatórios para que compareçam a esta Promotoria de Justica para prestarem esclarecimentos:
- e) Comunique-se a instauração ao CAOPIJE.

Publique-se e cumpra-se.

Anexos

Anexo I - OFICIO HELENA E MURILO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0e71a4dee281bbc2133e407d80190508

MD5: 0e71a4dee281bbc2133e407d80190508

Natividade, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

07º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





920253 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008290

Autos n.: 2018.0008290

ARQUIVAMENTO

EMENTA: COBRANÇA DE EXAMES. SUS. HOSPITAL DE PEQUENO PORTE. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. MONTE DO CARMO - TO. FALTA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO. INTERESSADOS. 1. Tratando-se de inquérito civil instaurado para apurar a suposta cobrança de exames laboratoriais de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no município de Monte do Carmo - TO, considerando a ausência de elementos probatórios e que se trata de representação anônima, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Remessa ao CSMP e comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 3. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar representação anônima entabulada perante a *i.* Ouvidoria noticiando a suposta cobrança na realização de exames laboratoriais aos usuários do SUS, no laboratório do Hospital de Pequeno Porte, município de Monte do Carmo - TO.

Nos termos do alegado, "a todos que frequentam esse laboratório, é apresentada uma tabela de preços para a realização dos exames, que fica assim condicionada ao pagamento" (ev. 1).

Aduz, ainda, as supostas alterações nos resultados dos exames, quando os mesmos são realizados em outras cidades.

A parte representante não trouxe documentos para comprovar o alegado e não há dados qualificativos, impossibilitando a notificação do interessado.

Decorrente disso, determinou-se ao oficial de diligências a realização de inspeção nas dependências do Hospital de Pequeno Porte de Monte do Carmo para verificar a veracidade dos fatos (ev. 2).

Em resposta, informou que verificou que, em decorrência de alguns equipamentos laboratoriais estarem estragados, a empresa BIONORTE se dirigia até o município para a realização de exames e tal empresa estaria cobrando valores que variavam entre R\$10 e R\$30 (ev. 3).

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Monte do Carmo (ev. 4), asseverou que "o pessoal do Laboratório BIONORTE de Porto Nacional, que ofertou o serviço por um preço acessível para a comunidade vindo fazer a coleta e entrega dos resultados dos exames (...) em momento algum passou por essa secretaria a possibilidade da cobrança de nenhum tipo de exame (...)" (ev. 5).

Os autos foram arquivados (ev. 20), não havendo homologação do arquivamento (ev. 27), devolvidos a esta Promotoria de Justiça para continuidade das investigações.

Em decorrência disso, expediu-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Monte do Carmo (ev. 32) que, em resposta, declarou *ipsis litteris*:



Ressalto que hoje contamos com o laboratório em pleno funcionamento fazendo todos os exames tais como: glicemia, TGO, TGP, U.C, T4, TSH, lipidograma e hemograma entre outros, lembrando ainda que todos os equipamentos que compõem o laboratório municipal de análises clínicas são novos e estão em seu funcionamento normal, e que são realizados em média 60 exames por dia, e que na lista de agendamento temos pacientes até o dia 24 de março do corrente ano e que a cada dia chega novos pedidos para serem agendados e assim segue nossa rotina diária (ev. 33).

Concernente à suposta cobrança de valores para a realização de exames, declarou que "não existe nenhum contrato com o Laboratório Bionorte" (ev. 33)

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

No contexto, este ICP foi instaurado com objetivo apurar representação anônima referente a suposta cobrança de exames laboratoriais a usuários do SUS no município de Monte do Carmo.

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não obstante isso, o município de Monte do Carmo, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, declarou que "em momento algum passou por essa secretaria a possibilidade da cobrança de nenhum tipo de exame (...)" (ev. 5).

De igual modo, alegou que possui "laboratório em pleno funcionamento fazendo todos os exames tais como: glicemia, TGO, TGP, U.C, T4, TSH, lipidograma e hemograma entre outros" (ev. 33).

Outrossim, o município de Monte do Carmo apresentou elementos que melhor subsidiam o arquivamento em detrimento do anteriormente proposto.

Dessa forma, constata-se, que, smj: De um lado não há provas de que houve cobranças de exames; de outro, não há como se fazer prova de que tenha ocorrido, pois o município a nega e não há como obtê-las por meio do representante, que é anônimo.

Por esse motivo, esclarecido isso, insiste-se no arquivamento.

Salienta-se que, em havendo eventual constatação de irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).



Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da mencionada resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

03º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012011

Trata-se de notícia de fato instaurada, em âmbito cível, sob o prisma do controle externo da polícia penal, para apurar filmagens do interior da Unidade Penal de Tocantinópolis realizadas pelas advogadas K. P. P. e D. L. M. K., por ocasião do atendimento de custodiado, questão a princípio apta a viabilizar a reconstituição virtual da planta arquitetônica do prédio e a comprometer a segurança institucional de policiais penais, visitantes e custodiados.

Em diligências preliminares, houve constatação de que os vídeos foram publicados no Instagram, nos perfis de K. P. P. e D. L. M. K., em postagem conjunta, bem assim no Facebook, no perfil de K. P. P.

É o suficiente.

O caso sob apuração, consoante relatado, possui repercussão cível, sob o prisma do controle externo da polícia penal, ressalvada a apuração ética por parte da Ordem dos Advogados do Brasil.

A toda evidência, a conduta das advogadas violou a Portaria SECIJU/TO nº 2020, de 21 de junho de 2016, que proíbe a veiculação em redes sociais de imagens feitas no interior das unidades prisionais que retratassem a estrutura física do estabelecimento prisional. Outrossim, afrontou o disposto na Portaria nº 002/2023, de 27 de abril de 2023, a qual proíbe o uso de telefone celular nas dependências da Unidade Penal de Tocantinópolis, salvo no alojamento e nas dependências administrativas.

Ouvidas, as advogadas informaram a exclusão das filmagens de suas redes sociais, ocasião em que alegaram que tiveram os aparelhos de telefone celular retidos e, ao final do atendimento do custodiado, gravaram apenas a saída, já nas proximidades da recepção, sem imagens do parlatório ou da carceragem (eventos 10, 11 e 22).

Vale pontuar que não se investiga aqui fato com repercussão criminal, o que inclusive afasta a necessidade de arquivamento sob o rito processual penal. À luz do art. 349-A do Código Penal, não se entende que as advogadas agiram minimamente com a vontade consciente e deliberada de ingressar com aparelho telefônico, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. Com efeito, houve a devida entrega dos telefones celulares ao tempo do atendimento ao custodiado. Ou seja, a entrada de aparelhos telefônicos ocorreu somente até o local previamente autorizado pela Unidade Penal de Tocantinópolis. Houve entretanto ilícito, exclusivamente sob o ponto de vista cível, quando as advogadas receberam de volta os telefones celulares e passaram a filmar a saída pelo corredor, já nas proximidades da recepção. E essa foi a razão da instauração da notícia de fato, a fim de fortalecer a fiscalização, em prol da segurança institucional de policiais penais, visitantes e custodiados.

Ao se pronunciar, a Unidade Penal de Tocantinópolis referiu que comunicou o fato à Ordem dos Advogados do Brasil e que redobrou medidas de segurança (evento 9).

Comunicada, a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins esclareceu que adotou medidas administrativas com vistas a manter constante vigilância e cumprimento das normas que disciplinam o acesso, a permanência e os atendimentos dentro do ambiente penal, com orientação de que todos os estabelecimentos prisionais criassem portarias locais para controle de uso de aparelhos celulares, comunicadores e outros equipamentos eletrônicos, em conformidade com as particularidades de cada prédio (evento 16).

Por um lado, houve pronta remoção dos vídeos das redes sociais das advogadas, sem veiculação por tempo prolongado. Por outro lado, houve resolutividade no controle externo da polícia penal, a qual adotou providências para reforçar a vigilância sobre a entrada de aparelhos telefônicos nos estabelecimentos



prisionais. Ademais, houve comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil.

Cumpre notar que o CNMP, por meio de recomendações, exalta a seletividade e o pragmatismo na busca de atuação mais resolutiva e proativa, como consignado nos dispositivos abaixo indicados: "Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: I – o planejamento das questões institucionais; II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade" (Recomendação CNMP nº 34/2016); e "Art. 4º A visibilidade institucional para a atuação resolutiva e para a produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis será assegurada, dentre outros meios, por: [...]. Parágrafo único. Dentro do possível, merecerão mais destaque na visualização institucional a atuação resolutiva e a produção de resultados jurídicos que forem socialmente mais relevantes, considerando-se, para tal fim, a natureza do direito protegido, com especial prestígio aos direitos fundamentais, e o número de beneficiários da atuação institucional." (Recomendação CNMP nº 54/2017).

No caso concreto, dadas as providências efetuadas, com viés de resolutividade, não subsistem elementos aptos a autorizarem o manejo de ação civil pública ou de outra medida cível por parte do Ministério Público. Controvérsia residual ética, por ofensa à Portaria SECIJU/TO nº 2020, de 21 de junho de 2016, e à Portaria nº 002/2023, de 27 de abril de 2023, cabe unicamente à Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP/MPTO nº 005/2018, por já se encontrar o fato narrado devidamente solucionado na seara extrajudicial.

Cientifiquem-se a Unidade Penal de Tocantinópolis e as advogadas K. P. P. e D. L. M. K. do teor desta decisão.

Não havendo recurso, arquive-se como de costume.

Tocantinópolis, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

 03° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO

PROMOTOR DE JUSTICA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

PROMOTOR DE JUSTICA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA

DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTICA

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES

PROCURADORA DE JUSTICA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA

PROCURADORA DE JUSTICA

JOÃO RODRIGUES FILHO

PROCURADOR DE JUSTICA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PROCURADOR DE JUSTICA

RICARDO VICENTE DA SILVA PROCURADOR DE JUSTICA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

PROCURADOR DE JUSTICA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI.

PROCURADORA DE JUSTICA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PROCURADORA DE JUSTICA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI

PROCURADOR DE JUSTICA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-**GERAL**

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI **OUVIDOR**

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL -ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO **DO TOCANTINS**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA **DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/04/2024 às 18:18:07

SIGN: 2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/2744cfef681f8536f0e6e2976f2e8d8b96195371

http://mpto.mp.br/portal/ MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS